



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13433.000061/2001-18  
SESSÃO DE : 16 de maio de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.572  
RECURSO Nº : 124.424  
RECORRENTE : JOÃO GOMES FILHO  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/97.

Declaração Inexata. Imposto Recolhido a Menor. Cabíveis as penalidades aplicadas.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

30 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.424  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.572  
RECORRENTE : JOÃO GOMES FILHO  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração de fls 01 a 07, lavrado para exigir do contribuinte em epígrafe o crédito tributário composto de Imposto Território Rural, juros de mora, multa proporcional e multa regulamentar, referente ao imóvel denominado Fazenda Guardado, exercício de 1997, por falta de recolhimento resultante de cálculo da área de pastagem acima do valor legalmente permitido.

Tendo tomado ciência do Auto de Infração o contribuinte, com guarda de prazo, impugnou o feito alegando erro de preenchimento da Declaração do ITR e que as informações existentes guardam perfeita proporcionalidade com a real situação do imóvel, à época e que o rebanho bovino criado na propriedade em questão sempre se manteve entre 170 e 210 animais de grande porte e 300 a 450 animais de pequeno porte, ovinos e caprinos.

Em prol de sua defesa anexou à petição os documentos de fls 14 a 19, que leio em Sessão para melhor informação dos srs. Conselheiros.

A autoridade julgadora monocrática indeferiu a impugnação, em decisão assim ementada:

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável – VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

### MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, ao lançamento da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei, nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.424  
ACÓRDÃO N° : 302-35.572

Após devidamente cientificado da decisão singular, o sujeito passivo interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes (fls 37 a 39) reafirmando seu inconformismo com a exigência do fisco, fortalecendo a tese já anteriormente defendida por ocasião da impugnação, juntando Laudo Técnico de Uso do Imóvel Rural produzido por engenheiro agrônomo devidamente registrado no CREA.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.424  
ACÓRDÃO N° : 302-35.572

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova de recolhimento do depósito recursal legalmente exigido.

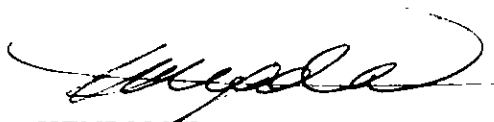
Pelo simples exame dos documentos acostados aos autos chega-se à conclusão de que o Laudo Técnico que acompanha o Recurso, emitido em 21/08/01, não comprova a utilização do imóvel no período de que aqui se trata.

Da mesma forma, os documentos anexados à impugnação não servem como provas por se referirem a períodos diversos ou por não se constituírem em documentos hábeis para a comprovação a que se destinam.

Assim, encontrando-se a exigência do fisco formulada segundo os dispositivos legais que regem a matéria, entendo não merecer qualquer reparo a r decisão recorrida.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.424

Processo n.º: 13433.000061/2001-18

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.572

Brasília-DF, 25/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 30.07.2003

LEONORA FERRE BUARQUE  
PFN/DF